

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0457/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0457/1996 DE 16/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

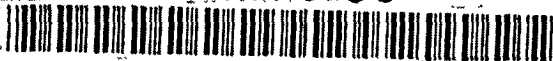
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, DA
LEI No. 11.936/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
26/10/2010 16:49:13

00000014175-50



ARQUIVADO EM 30/08/96

REGINA APARECIDA HARRIS

Chefe de Secretaria

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01-PL

01-0457/1996

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO,
EM TODOS OS SEUS TERMOS,
DA LEI Nº 11.936/95.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º --- Ficam revogados em todos os seus
termos a Lei nº 11.936/95.

Art. 2º --- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1996.

SEÇÃO DE REVISÃO

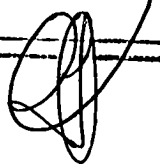
16 MAI 1996

-DT. 10-

Arselino Tatto
vereador P.T.

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de proc.
n.º	457	de 1996



Em que pese a necessidade da prefeitura de São Paulo colaborar com as Forças Armadas, em especial o Ministério do Exército. É inconcebível, numa situação de grande endividamento como a atual, que o Município arque com R\$ 120 milhões para construção de um Colégio Militar, no Ibirapuera.

Na realidade, não é prioridade construir um Colégio Militar enquanto faltam tantas escolas na cidade.

Da mesma forma, muitos encargos serão repassados para o futuro prefeito, de acordo com o contrato a ser assinado.

Assim, dado os altíssimos valores envolvidos, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 457 de 19 96 20-05-96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-05-96

Lei 11.936/95.

FATIMA S. R. MOTA
Assessor Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/96 às 12:00 h.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Orlando Koci Mendes

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04,05

Em 21/06/96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	de proc
N.º 457	13
São Paulo	
funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/06/96


Ver. Dárcio Arruda

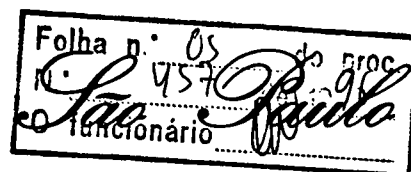
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara

16 - PAR
16-1320/1996

Alcalde



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 11.936/95, que autoriza o Executivo, a celebrar convênio com o Ministério do Exército, visando a construção, implantação e funcionamento do Colégio Militar de São Paulo.

Em que pese a zelosa preocupação do Nobre Vereador, a presente proposição não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Segundo nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrador público e por isso, depende da aquiescência do Legislativo". (in "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª ed., Ed. Malheiros, p. 355).

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 20, inciso XIX, diz que compete, exclusivamente, a Assembléia Legislativa: "autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária."

Consoante entendimento predominante na doutrina administrativa, tendo em vista que o convênio, quase sempre, é oneroso, envolvendo a disponibilidade de bens, direito e interesses, há necessidade de autorização legislativa.

Desta forma, s.m.j., entendemos que a iniciativa para apresentação de matérias que disponham sobre convênios é privativa do Executivo Municipal, pois trata de um ato resultante do poder discricionário da administração, que é quem pode avaliar a conveniência e oportunidade para a celebração do mesmo no interesse público.

Vale citar, ainda, que a nossa Lei Orgânica, em seu art. 13, XV, estabelece: "dispor sobre convênio com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios". A redação desse inciso, à primeira vista, dá a impressão de que a iniciativa para a apresentação de projetos de lei que tratem de convênios é concorrente, cabendo ao Sr. Prefeito, bem como ao Vereador.

Entretanto, a interpretação que deve ser dada ao supracitado inciso é a que está clara no inciso VI do artigo 13, do mesmo diploma legal: "autorizar a concessão de auxílios e subvenções". Portanto, cabe à Câmara apenas e tão-somente autorizar ou não aquelas matérias que resultem em encargos para o Município.

Diante do exposto, o presente projeto esbarra no vício de iniciativa, visto que a mesma pessoa que tem competência para instituí-lo é quem pode revogá-lo.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

17 - RELCOM
17-1033/1996

Folha n.º	06	do proc.
n.º	157	de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de junho de 1996.

Memo No. 171 / 96

Ao nobre Ver. Arselino Tatto

O PL-457 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

VER. ARSELINO TATTO
Câmara Municipal de São Paulo
Viad. Jacareí nº. 100 - Bela Vista
Cep.: 01380-900 São Paulo - SP
Fone: 3115.1355 - R. 1264 e 1539

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 25, 06, 96
às 15:15 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-457 de 19 96 (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

26/08/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fis.
Arquivo em	30/08/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA DO	
Assistente Técnico de Direção I	

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

11.936

23.11.95

LEI Nº 11.936, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Ministério do Exército, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério do Exército, com a intervenção do Departamento de Ensino e Pesquisa e da Diretoria de Obras Militares, visando à construção, implantação e funcionamento do Colégio Militar de São Paulo, de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

TEXTO INTEGRANTE À LEI Nº 11.936, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

NÚMERO CONVÊNIO / EME

9503100

ESTE NÚMERO DEVERÁ SER MANTIDO NO TERMO DEFINITIVO A DESPEITO DE OUTRA EVENTUAL NUMERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ÓRGÃO CONVENIADO

Convênio que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO visando a construção, a implantação e o funcionamento do COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e cinco a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, COG nº 46 395 000/0001-39, doravante denominada PMSP, neste ato representada pelo Prefeito Municipal de São Paulo Dr. PAULO SALIM MALUF, RG nº 122.7618-SSP/SP, CPF nº 007.687.828-72 e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, COG nº 003994452/0533-4, doravante denominado MEX, neste ato representado pelo Excentíssimo Senhor General de Divisão ARBY ILGO RECH, CPF nº 004.750.251-72, com a intervenção do Departamento de Ensino e Pesquisa e da Diretoria de Obras Militares, doravante denominados, respectivamente DEP e DOM, acordam em celebrar o presente Convênio, ajustando-se as partes, na que couber as normas do Decreto nº 93.872, de 23 Dez 86, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 Jun 93, das Instruções Normativas nº 02 e 05/STN, de 19 de Abr 93 (DOU de 23 Abr 93) da Secretaria do Tesouro Nacional e das Instruções Gerais para Realização de Convênios no Ministério do Exército (RG 10-48), mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este convênio tem por objetivo a conjunção de recursos por parte dos órgãos signatários e intervenientes tendo em vista a implementação dos projetos de construção, de implantação e de funcionamento do Colégio Militar de São Paulo (CMSP)

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a) Construir prédios e demais dependências físicas para o plano e efetivo funcionamento do CMSP, segundo proposta do MEX.

b) Equipar o Colégio Militar com os materiais didático-pedagógicos e administrativos necessários, tendo em vista o seu pleno e efetivo funcionamento.

c) Permitir que o MEX, através de seus Órgãos retromencionados, acompanhe as atividades concernentes às letras "a" e "b" desta cláusula.

d) Completar, às suas expensas, sempre que necessário, o quadro de professores do 1º e 2º graus, do corpo docente do Colégio, e prover com pessoal técnico, pessoal administrativo e servidores necessários, segundo as necessidades do CMSP.

e) Programar recursos financeiros, dentro de suas possibilidades, para a implantação e funcionamento dos projetos de que trata este Convênio, no que for de sua competência;

f) Permitir ao MEX, através de Órgãos intervenientes neste instrumento, atuar na gestão da qualidade da construção, das instalações e equipagem do CMSP.

II - DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

a) Ceder área de terreno, no Município de São Paulo, para a construção do CMSP;
b) Proporcionar cooperação técnica e didático-pedagógica à Secretaria Municipal de Educação sempre que necessário;

c) Manter intercâmbio com a PMSP, através de seus órgãos intervenientes a este Convênio, visando às adaptações possíveis e necessárias nos projetos arquitetônicos e de tecnologia de construção que eventualmente venham a se impor;

d) Atuar na gestão da qualidade, através de seus Órgãos intervenientes no presente instrumento, na construção, instalação e equipagem do CMSP;

e) Responsabilizar-se pela manutenção, ressalvadas as obrigações previstas no Art 1092 do Código Civil Brasileiro, e pelo pleno e efetivo funcionamento do CMSP;

f) Programar recursos financeiros, dentro de suas possibilidades, para o funcionamento do CMSP após a sua construção e implantação, no que for de sua competência;

g) Preencher as vagas discentes nos Colégios Militares de que trata este Convênio, indistintamente, com dependentes civis e militares, na forma do Regulamento dos Colégios Militares (R-69);

h) Designar comissão para o recebimento das obras, quando concluídas, devendo ser lavrado na ocasião, o devido Termo de Entrega e Recebimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS TERMOS ADITIVOS

Quando necessária, a especificação das obrigações, previstas ou não neste instrumento, será feita através de Termos Aditivos, nos quais constarão as responsabilidades dos convênientes e os respectivos Planos de Aplicação, que passarão a fazer parte integrante deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido de comum acordo, ou pela iniciativa justificada de qualquer das partes, mediante aviso com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressalvadas, contudo, as necessidades do ano letivo em curso e as obrigações assumidas com terceiros e os compromissos financeiros entre as partes

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO

O presente instrumento poderá ser alterado por mútuo consentimento das partes, exceto a mudança do objeto

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este Convênio entrará em vigor na data de vigência da lei que o autorizar, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre os convênientes

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho referente ao presente Convênio, após aprovação dos convênientes, passa a fazer parte integrante deste instrumento, independente da transcrição.

CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens que tiverem sido adquiridos, produzidos ou construídos em razão deste instrumento, remanescentes na data da renúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, serão incorporados ao Patrimônio da União sobre a responsabilidade do MEX

CLÁUSULA NONA - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

A solução dos casos omissos e a interpretação das cláusulas deste instrumento ocorrerão pelo mútuo entendimento das partes signatárias

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Este convênio não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado, unilateralmente, no caso de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, observadas, as necessidades para conclusão do ano letivo em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

No prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura, o MEX e a PMSP farão publicar este Convênio, por escrito em extrato, no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Município nos termos da IN-002/93/MF/STN

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, no Distrito Federal, para dirimir todos os litígios deste Convênio não solucionados com fulcro em sua CLÁUSULA NONA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos de direito e de justiça, perante as testemunhas abaixo

São Paulo, SP, 14 de julho de 1995.

DR PAULO SALIM MALUF
Pref Mun São Paulo

GEN DIV ARBY ILGO RECH
Cmt da 2ª RM

TESTEMUNHAS

NÚMERO CONVENIO/EME
9503000
ESTE NÚMERO DEVERÁ SER MANTIDO
NO TERMO DEFINITIVO A DESPEITO DE
OUTRA EVENTUAL NUMERAÇÃO
ATRIBUÍDA PELO ÓRGÃO CONVENIADO

Protocolo de Intenções que entre si celebram o
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
visando a construção, a implantação e o
funcionamento do COLÉGIO MILITAR DE SÃO
PAULO.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e cinco, o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, CGC Nº 00394452/0533-4, doravante denominado ME, feito ao representado pelo Excmo. Senhor Chefe do Estado-Maior do Exército, General de Exército DELIO DE ASSIS MONTEIRO, Identidade Nº 014.853.780-6 e CPF Nº 061.446.597-49 e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CGC Nº 46.395.000/0001-39, doravante denominada PMSP, feita ao representada pelo Excmo. Senhor Prefeito Municipal Dr. PAULO SALIM MALUF, RG Nº 1227618-SSP/SP, CPF Nº 007.687.828-72, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções, sujeitando-se as partes, no que couber, às normas do Decreto Nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, às disposições da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, das Instruções Normativas Nº 02 e 03/STN, de 19 de abril de 1993 (DOU de 23 Abr 93), da Secretaria do Tesouro Nacional e das Instruções Gerais para a Realização de Convênios no Ministério do Exército (IG 10-48), mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Protocolo de Intenções a mútua conjugação de esforços, com vistas à implementação dos projetos de construção, implantação e de funcionamento do Colégio Militar de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ATUAÇÃO CONJUNTA

Comprometem-se os signatários a conjugar recursos humanos, técnicos e financeiros, através de instrumento próprio de Convênio no qual constarão suas responsabilidades e os respectivos Planos de Trabalho e de Aplicação, de forma a possibilitar a concretização do objeto de instrumento, cabendo:

À PMSP

- Construir prédios e demais dependências físicas necessárias para o funcionamento do Colégio Militar de São Paulo, segundo proposta do ME;
- Equipar o CMSP com materiais didático-pedagógicos e administrativos necessários ao seu pleno e efetivo funcionamento;
- Completar, a suas expensas, sempre que necessário o quadro de professores e monitores, do corpo docente do CMSP, e prover com pessoal técnico, pessoal administrativo e servidores necessários, segundo as necessidades do CMSP;
- Programar recursos financeiros, dentro de suas possibilidades, para implantação e funcionamento dos projetos de que trata este protocolo, no que for de sua competência;
- Permitir ao ME, através de seus Órgãos intervenientes neste instrumento, que se posicione de qualidade de construção.

À ME

- Ceder a área do terreno, no Município de São Paulo, para a construção do CMSP;
- Proporcionar cooperação técnica e didática-pedagógica à Secretaria Municipal de Educação, sempre que necessário;
- Mantiver intercâmbio com a PMSP, através de seus Órgãos intervenientes a este Protocolo de Intenções visando às adaptações possíveis e necessárias aos projetos arquitetônicos e de tecnologia de construção que eventualmente venham a se impor;
- Atuar na gestão da qualidade, através de seus Órgãos intervenientes no presente instrumento, na construção e equipagem do CMSP;
- Programar recursos financeiros, dentro de suas possibilidades, para o funcionamento do CMSP, após a sua construção e implantação, no que for de sua competência;
- Elaborar projeto pedagógico destinado ao CMSP, com previsão de corpo docente e pessoal técnico administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO, ALTERAÇÃO E CONTENCIOSO

SUB CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente instrumento poderá ser rescindido de comum acordo ou por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressaltando, contudo, as necessidades do ano letivo em curso, sendo os bens móveis e imóveis adquiridos e/ou construídos na vigência deste protocolo, incorporados ao Patrimônio da União, sob a guarda e responsabilidade do ME.

SUB CLÁUSULA SEGUNDA

O presente instrumento poderá ser alterado por mútuo consentimento das partes.

SUB CLÁUSULA TERCEIRA

Os casos omissos deste instrumento serão resolvidos por mútuo entendimento das partes signatárias.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

No prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura, o ME e a PMSP farão publicar este Protocolo, por escrito em extrafo, no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Município, nos termos da IN-002/93/ME/STN.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária de Brasília, no Distrito Federal, para dirimir todos os litígios não solucionados deste CONVÊNIO, com fulcro na Cláusula Terceira, com renúncia expressa de qualquer outro Foro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de comum acordo, depois de lido e achado conforme, assinam as partes presente protocolo, em cinco vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, SP, 14 de julho de 1995

Dr. PAULO SALIM MALUF
Prefeito Municipal de São Paulo

Gen. Ex. DELIO DE ASSIS MONTEIRO
Chefe do Estado-Maior do Exército

TESTEMUNHAS

[Assinatura]
Paulo Salim Maluf

[Assinatura]
Delio de Assis Monteiro

Publicado no D.O.M.

de 24 / 11 / 1995
página 1-2 coluna 3, 1-2
conferido

LEI Nº 11.936, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995
Leia-se como segue e não como constou:
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
PAULO MALUF, PREFEITO

Publicado no D.O.M.

de 30 / 11 / 1995
página 1 coluna 3
conferido